



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP. 70.047-900

NOTA TÉCNICA Nº 117/2012-COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC

ASSUNTO: Incentivo à Qualificação.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Versa a presente Nota Técnica sobre a concessão do Incentivo à Qualificação, previsto pela Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, bem como sobre sua regulamentação e os procedimentos a serem adotados para esta concessão, nos termos do Decreto 5.824/2006. Os questionamentos ora analisados foram encaminhados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – IFRR, através do processo nº [REDACTED] pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido – Ufersa, através do Ofício nº [REDACTED], protocolizado sob o nº [REDACTED] pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES, por meio do processo nº [REDACTED] e, por fim, pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, através do processo nº [REDACTED]

ANÁLISE

2. A priori, cumpre-nos mencionar o que dispõe a Lei nº 11.091/2005 acerca do Incentivo à Qualificação. Vejamos:

Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

[Assinatura]

[Assinatura]

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1o Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2o O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3o Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2o do art. 24 desta Lei.

3. Importante ressaltar que artigo 11 supramencionado condiciona a concessão de Incentivo à Qualificação à existência de regulamento. Para atender tal requisito, o Decreto nº 5.824/2006 estabelece os procedimentos para a concessão do referido incentivo e para a efetivação do enquadramento por nível de capacitação dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE.

4. Tal decreto estabelece, em seu anexo I, os ambientes organizacionais de atuação do servidor no âmbito das IFE vinculadas ao Ministério da Educação e em seu anexo III, apresenta as áreas de conhecimento relativas à educação formal, que possuem relação direta a esses ambientes organizacionais.

5. Faz-se necessário informar, ainda, que o §1º do artigo 4º do Decreto 5.824/2006 estabelece que a definição dos cursos de capacitação que não sejam de educação formal e que guardem relação direta com os ambientes organizacionais será disciplinada em ato do Ministro de Estado da Educação. Em atenção a este dispositivo, foi editada a Portaria MEC nº 9, de 29 de junho de 2006, anexada a esta Nota Técnica para auxiliar na compreensão da matéria em comento.

6. Isto posto, passamos à análise dos questionamentos apresentados pela UFERSA e pelo IFES. Ambas as instituições apresentam dúvidas acerca da relação entre os cursos concluídos pelos seus respectivos servidores e seus ambientes organizacionais.

7. A UFERSA solicita consulta sobre o tipo de relação que deve ser considerada entre o ambiente organizacional Administrativo e o curso de Mestrado em Ambiente, Tecnologia e Sociedade. O IFES, por sua vez, questiona sobre a relação existente entre o curso de Mestrado em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o ambiente organizacional Infraestrutura



e encaminha pedido de reconsideração interposto por servidor.

8. Acerca dos presentes questionamentos, vejamos o que dispõe o §3º, artigo 1º do Decreto 5.824/2006:

Art. 1º O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no estabelecido neste Decreto.

(...)

§ 3º A unidade de gestão de pessoas da IFE deverá certificar se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor, no prazo de trinta dias após a data de entrada do requerimento devidamente instruído. (grifo nosso)

9. Conforme se depreende do dispositivo acima mencionado, compete as Instituições Federais de Ensino analisarem a relação existente entre o ambiente organizacional e o curso concluído pelos servidores.

10. Quanto ao pedido de reconsideração que nos foi encaminhado, ressaltamos que este Ministério não é instância recursal no que diz respeito às análises e decisões tomadas por seus órgãos vinculados. A análise referente à decisão do percentual já estipulado deve ser realizada pela instituição que a proferiu, cabendo a esta avaliar a necessidade de eventual reforma.

10. Sendo assim, compete à UFERSA e ao IFES procederem quanto ao pedido de Incentivo à Qualificação de seus servidores, analisando quais os percentuais cabíveis em cada caso.

11. Em relação aos demais questionamentos, o IFRR apresenta situação em que determinada servidora, ocupante do cargo de Assistente em Administração, requer o pagamento de Incentivo à Qualificação mediante apresentação de Histórico Escolar do Ensino Médio, no qual consta o respectivo certificado, fl. 02, processo nº [REDACTED]. Ressalte-se que, de acordo com o §2º, artigo 1º do Decreto nº 5.824/2006, estabelece que o servidor "poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular".

12. Considerando que a escolaridade exigida ao cargo de Assistente em Administração é Nível Médio completo, não há possibilidade de atender tal solicitação, tendo em vista que o referido Incentivo à Qualificação é instituído ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular. Na presente situação, o curso concluído pela servidora não atende a este conceito, pois é a mesma escolaridade exigida para o

cargo de Assistente em Administração. Destarte, a servidora em tela não faz jus ao pagamento ora pretendido.

13. Aplica-se o mesmo entendimento à solicitação feita pela UFES, através do processo nº [REDACTED], onde se questiona sobre a possibilidade de aceitar curso de especialização em nível médio para fins de pagamento de Incentivo à Qualificação.

14. No presente caso, o servidor é ocupante do cargo de Técnico de Laboratório/ área enfermagem e o curso concluído é de Especialização em Nível Médio de Enfermagem do Trabalho. A escolaridade exigida para o cargo de Técnico de Laboratório é nível médio profissionalizante ou médio completo, mais curso técnico de acordo com a área.

15. Em relação ao Curso de Especialização em Nível Médio, o Conselho Nacional de Educação dispõe, através da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, *in verbis*:

Art. 24 Na perspectiva de educação continuada para o desenvolvimento pessoal e do itinerário formativo de profissionais técnicos e de graduados em áreas correlatas, e para o atendimento de demandas específicas do mundo do trabalho, podem ser organizados cursos de Especialização Técnica de Nível Médio, vinculados, pelo menos, a uma habilitação profissional do mesmo eixo tecnológico.

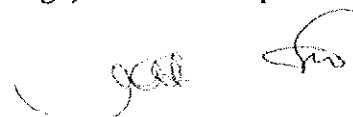
Parágrafo único. A instituição ofertante de curso de Especialização Técnica de Nível Médio deve ter em sua oferta regular curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, ou no respectivo eixo tecnológico relacionado estreitamente com o perfil profissional de conclusão da especialização.

16. Há que se observar, ainda, que a Comissão Nacional de Supervisão-CNS do PCCTAE, por meio da Resolução nº 1, de 18 de Outubro de 2010, estabelece que "os cursos de pós-médios são considerados cursos profissionalizantes para fins de concessão de Incentivo à Qualificação".

17. Contudo, considerando que o Nível de Classificação do servidor em tela é o nível D, o Anexo IV da Lei nº 11.091/2005, que institui a tabela de percentuais de Incentivo à Qualificação, não prevê valores referentes à conclusão de curso profissionalizante por servidor ocupante de cargo nível D.

18. Não resta dúvida quanto à validade do curso concluído pelo servidor, no entanto, é requisito para a concessão de Incentivo à Qualificação a obtenção de escolaridade superior àquela exigida pelo cargo que ocupa. Não é o que ocorre no presente caso, tendo em vista que o servidor continua apenas com Nível Médio, tendo se aperfeiçoado em sua habilitação profissional.

19. Destarte, não há possibilidade de atender à solicitação do servidor requerente, pois este não adquiriu escolaridade superior àquela exigida pelo seu cargo, sendo este requisito



básico para a concessão do incentivo pleiteado.

CONCLUSÃO

20. Isto posto, diante de todos os questionamentos ora analisados, ressalte-se que as IFE devem seguir as orientações contidas na legislação supramencionada, inclusive a Portaria MEC nº 9, de 29 de junho de 2006, para proferir decisão acerca da relação existente entre o curso concluído e os ambientes organizacionais.

21. Ressalte-se a necessidade de identificar os casos que se enquadram nas especificações contidas em lei, atentando para as situações que, de fato, ensejam o pagamento de Incentivo à Qualificação.

22. Sendo esses os esclarecimentos que prestamos, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos processos às suas respectivas instituições de origem.

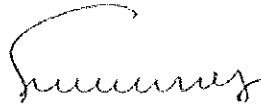
DAJ, 05 de novembro de 2012.



ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA
SIAPE nº 1687797

De acordo.

À consideração d Senhor Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas
COLEP, 06 de novembro de 2012.



SIMONE NUNES CARVALHO
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 13 de novembro de 2012.



DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas